

LEI Nº 1.199/2024 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

“ALTERA OS ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025, e CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Monte Azul/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os Anexos de Metas Fiscais, Anexo I – Metas Anuais e Anexo III – Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, ficam alterados, parcialmente, de acordo com o conteúdo dos respectivos anexos desta Lei considerando a necessidade de se manter a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual do Município, bem como, a simetria com as Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Ficam acrescidos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025, os artigos 57-A (com parágrafos e incisos), 57-B e 57-C com a seguinte redação:

“Art. 57-A - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º - As emendas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§4º - Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º - As programações orçamentárias previstas no parágrafo 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do parágrafo 6º deste artigo.

§6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do parágrafo 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- Se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§7º - Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º - Quando o município for o destinatário de transferências da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§9º - As transferências voluntárias, especiais e/ou com finalidade definida – obtidas por atuação dos vereadores junto aos parlamentares federais e estaduais – e destinadas ao Município pelo orçamento da União e/ou do Estado de Minas Gerais, serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo, nos termos do que determinam os arts. 165 a 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 153 a 164 da Constituição do Estado de Minas Gerais, respeitada a seara de indicação dos respectivos vereadores.

§10 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§11 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§12 - Não constitui causa para impedimento técnico:

I- Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §3º do inciso IV deste artigo.

II - O óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - A alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§13 - A execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração dos seus respectivos custos e prestação de contas.

§14 - A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplicar-se-á, também, às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa do colegiado da Câmara Municipal de Vereadores, após deliberação da maioria de seus membros, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§15 - A não execução das emendas legislativas municipais previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 57-B – As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, de natureza não impositiva, quando implicarem em despesas ao orçamento municipal, serão limitadas ao percentual de 37% (trinta e sete por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 57-C – A formalização das deliberações relativas as matérias estatuídas nos arts. 57-A e 57-B, dar-se-á, nos termos dos arts. 121 a 123 da Lei Orgânica Municipal, por meio de Decreto Legislativo a ser encaminhado pelo Poder Executivo e ao qual será assegurada a ampla publicidade.”

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul-MG, 29 de outubro de 2024.

PAULO DIAS

MOREIRA:25468

235668

Assinado de forma digital
por PAULO DIAS

MOREIRA:25468235668

Dados: 2024.10.29 11:02:39
-03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Paulo Dias Moreira

Prefeito

Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep: 39.500-000. Monte Azul - MG

A(O) presente Lei nº 1.199/2024
foi publicada(o) no quadro de aviso oficial do Município de Monte Azul,
em 29/10/24 nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de
10/06/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul - MG 29/10/24.